

Processo C-176/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de março de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

8 de março de 2022

Procuradoria:

Spetsializirana Prokuratura (Procuradoria com competência especializada)

Arguidos:

BK

ZhP

DESPACHO

Data: 8 de março de 2022

Cidade: Sófia

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial)

[...] [não traduzido]

[...] [não traduzido]

- 1 [...] [não traduzido] O presente órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial, a propósito da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 2012/13.

No seguimento desta decisão, colocou-se uma nova dificuldade ao órgão jurisdicional de reenvio, ou seja, se deve suspender a instância ou se pode dar-lhe seguimento relativamente a outras questões que não são objeto do pedido de decisão prejudicial.

Uma vez que a questão da suspensão da instância no processo principal, em caso de reenvio prejudicial, é regulada pelo direito da União – artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça – não pode ser decidida sem prévia pronúncia do Tribunal de Justiça, que é a única entidade que pode interpretar o direito da União de maneira vinculativa.

- 2 Por este motivo, é necessário submeter o seguinte pedido de decisão prejudicial:

Questão prejudicial

Deve o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça ser interpretado no sentido de que obriga um órgão jurisdicional nacional que submeteu um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE a suspender integralmente a instância no processo principal, ou basta que suspenda apenas a parte da instância relacionada com a questão prejudicial?

Matéria de facto

- 3 Em 26 de fevereiro de 2021, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria com competência especializada) deduziu acusação contra BK e ZhP junto do órgão jurisdicional de reenvio. Imputa aos dois arguidos, enquanto funcionários da polícia de investigação criminal, terem ambos acordado na prática dos crimes tipificados no artigo 301.º, n.ºs 1 a 3, e no artigo 302.º, n.ºs 1 e 2, do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK»). Mais concretamente, imputa-se aos dois arguidos terem, no exercício das respetivas funções, exigido e aceitado subornos (para a prática ou a omissão de atos no âmbito das respetivas funções ou para a prática de crimes no exercício das mesmas), com recurso, em abuso de poder, a extorsão (crime previsto e punível nos termos do artigo 321.º, n.º 6, do NK). Imputa-se-lhes ainda a prática, por BK como autor e por ZhP como cúmplice, de quatro crimes de corrupção relativamente a dois suspeitos, no âmbito de um processo cuja investigação estava a cargo de BK [crime previsto no artigo 30(2).º, pontos 1 e 2, alínea b), em conjugação com o artigo 301.º, n.ºs 2 e 1, o artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 20.º, n.º 4, do NK].
- 4 A defesa deduziu múltiplas objeções. Uma delas, suscitada pela defesa de BK, prende-se com a alteração da qualificação jurídica, formulada pela Procuradoria, relativamente às quatro atuações subsumidas pela acusação no tipo penal do crime de corrupção.

O órgão jurisdicional de reenvio inquiriu as duas pessoas às quais, segundo a Procuradoria, BK terá exigido suborno, acerca da exata natureza das respetivas relações com os acusados. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio entende que a objeção da defesa de BK pode ter fundamento, sendo eventualmente de admitir a requalificação jurídica dos factos em causa. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio considerou necessário submeter ao

Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo à aplicação do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2016/343* a essa requalificação.

- 5 A defesa de BK e de ZhP contestam ainda outros aspetos da acusação. Em especial, a maneira como BK e ZhP foram detidos, incluindo a descoberta de dinheiro marcado no gabinete de ZhP (a Procuradoria alega que BK exigiu e recebeu esse dinheiro de um dos suspeitos, com vista à prática, pelo referido BK, de um ato de serviço, concretamente a restituição de um veículo apreendido por alegadamente constituir instrumento da prática de crime).

A detenção de BK e ZhP ocorreu no local de trabalho de ambos. Uma parte dessas instalações (concretamente, os corredores) está equipada com câmaras de videovigilância que gravaram parte do procedimento de detenção de BK e ZhP e muitos outros atos dos funcionários envolvidos nessa operação, incluindo a descoberta, em momento posterior, do dinheiro marcado no gabinete de ZhP.

O órgão jurisdicional de reenvio decidiu inquirir as pessoas que participaram ou estiveram presentes na detenção de BK e ZhP e examinar as gravações vídeo; além disso, ordenou a realização de perícia a essas gravações, com elaboração do respetivo relatório.

- 6 À data da apresentação do pedido de decisão prejudicial já tinha sido admitida, no processo principal, a junção aos autos do relatório pericial, já tinham sido interrogadas algumas das pessoas que tiveram intervenção na detenção de BK e de ZhP (sendo que ainda falta interrogar pelo menos três testemunhas) e já tinha sido examinada uma parte das gravações de uma câmara (falta ainda examinar o resto dessas gravações, bem como as gravações de outra câmara).

Independentemente disso, falta ainda proferir despacho de admissão do material probatório obtido por meios especiais dos serviços de informação, mais concretamente por intermédio de uma câmara e de um microfone ocultos, que um dos suspeitos levava consigo aquando dos encontros com BK e ZhP.

Acresce que a defesa tem ainda a possibilidade de apresentar requerimentos probatórios complementares próprios.

- 7 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio poderia prosseguir com a tramitação dos autos, apesar da submissão do pedido de decisão prejudicial. Poderia, mais concretamente, prosseguir com a produção de prova. Esta prende-se com outras questões que não as que constituem objeto desse pedido.

Ou seja, só após a produção de prova o órgão jurisdicional de reenvio suspenderia a instância, ficando então a aguardar pela resposta do Tribunal de Justiça.

* N. de T.: provavelmente pretende-se fazer referência à Diretiva 2012/13.

Depois da receção dessa resposta, o órgão jurisdicional de reenvio ordenaria que os autos prosseguissem os seus termos, possivelmente daria conhecimento aos sujeitos processuais do seu projeto de decisão quanto à eventual requalificação jurídica e, após pronúncia dos mesmos, proferiria a sua decisão sobre a matéria.

- 8 Importa, porém, ter em conta, que o órgão jurisdicional de reenvio, ao submeter um pedido de decisão prejudicial, aplica o direito da União, incluindo o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, importa determinar se esta disposição permite um tal procedimento.

Direito da União

- 9 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [JO 2012, C 326(, p. 47)], Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia [JO 2016, C 20(2, p. 210)].

«Artigo 23.º

Nos casos previstos no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda a instância e que suscite a questão perante o Tribunal de Justiça é a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão é em seguida notificada, pelo secretário do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-Membros e à Comissão, bem como à instituição, órgão ou organismo da União que tiver adotado o ato cuja validade ou interpretação é contestada.»

Fundamentação da questão

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio tem por evidente que a submissão de um pedido de decisão prejudicial implica necessariamente a suspensão da instância quanto à decisão do órgão jurisdicional nacional sobre a questão submetida. É justamente por o órgão jurisdicional de reenvio não poder decidir ele próprio a questão em causa, sem a interpretação do Tribunal de Justiça, que tem forçosamente de protelar o momento da prolação da sua decisão, até ter recebido a resposta do Tribunal de Justiça.
- 11 Por outro lado, um órgão jurisdicional nacional que analisa uma acusação complexa vê-se frequentemente confrontado com a necessidade de praticar atos processuais relacionados com outras questões que não aquela que foi objeto de reenvio.
- 12 De um ponto de vista estritamente técnico, nada se opõe, em certos casos, a que a suspensão da instância prevista no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, se aplique não a todo o processo principal, mas apenas à parte relativamente à

qual foi submetido o pedido de decisão prejudicial. Por conseguinte, em relação às demais questões a tramitação dos autos poderia prosseguir.

No processo principal estão preenchidas as condições para uma tal possibilidade técnica (v. *supra*, n.ºs 6 e 7).

Todavia, em todo o caso, não pode ser proferida nenhuma decisão quanto ao mérito antes da resposta do Tribunal de Justiça ao pedido de decisão prejudicial.

- 13 Deste modo, limitar-se-ia a perda de tempo associada à suspensão da instância. Tal contribuiria para que a causa fosse julgada num prazo razoável (artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

O exame da causa num prazo razoável constitui um valor protegido pelo direito da União (Despacho do Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 2019, RH, EU:C:2019:110, n.º 32). Não deve ser desconsiderado para salvaguarda de outro valor, neste caso, a correta aplicação do direito da União pelo juiz nacional. Ambos os valores devem ser harmonizados, em vez de um se impor ao outro.

- 14 O juiz nacional não deve ser confrontado com a alternativa de submeter um pedido de decisão prejudicial, que implica a suspensão desnecessária de toda a instância, ou de omitir tal submissão, a fim de evitar a suspensão e poder pronunciar-se num prazo razoável.

Essa alternativa acaba necessariamente por produzir um efeito dissuasor sobre o juiz nacional no momento de decidir se submete ou não um pedido prejudicial.

- 15 Importa não esquecer que cada juiz nacional é nomeado pelas autoridades nacionais competentes para, nessa qualidade, desempenhar tarefas jurídicas no plano nacional. Compete-lhe, em particular, pronunciar-se acerca das questões que lhe são apresentadas, com vista à decisão da causa. A submissão de um pedido de decisão prejudicial constitui um simples meio técnico destinado a assegurar a legalidade da sua decisão à luz do direito da União. Em rigor, a submissão de um pedido de decisão prejudicial não é objeto do processo nacional, nem constitui função imediata do juiz nacional.

- 16 Neste sentido, o modo como um processo penal nacional deve ser conduzido, inclusive em matéria de suspensão da instância, não está regulado pelo direito da União. O direito da União trata inequivocamente do pedido de decisão prejudicial, como previsto no artigo 267.º TFUE; regula também a questão da suspensão da instância no processo principal, mas apenas na medida em que essa suspensão seja necessária para assegurar que a decisão que venha a ser proferida pelo Tribunal de Justiça, sobre a questão submetida, produza efeito útil.

A aplicação do direito da União em determinados domínios do direito penal e processual penal não deve abranger outras questões que não estejam diretamente relacionadas com o pedido de decisão prejudicial [artigos 82.º e 83.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 4.º, n.º 2, alínea j), TFUE].

- 17 Coloca-se assim a questão de saber se o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça deve ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, no sentido de o processo nacional só dever ser suspenso na parte que se prenda com a questão objeto do pedido de decisão prejudicial. Isto permitiria, em alguns casos, prosseguir com a instância na sua parte remanescente e só a suspender integralmente após a prática dos atos processuais que se referem a essa parte remanescente, para ficar a aguardar a decisão do Tribunal de Justiça.

A alternativa consiste em interpretar a referida disposição no sentido de impor ao órgão jurisdicional nacional que suspenda integralmente a instância, sem analisar se a questão submetida para decisão a título prejudicial se reporta a um tema para o qual se possa sustentar a decisão, ao mesmo tempo que se praticam outros atos processuais, como por exemplo a produção de prova.

- 18 Aludiu-se a um problema semelhante no n.º 80 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2021, PM (C-379/19, EU:C:2021:1034). Neste processo, o órgão jurisdicional de reenvio tinha indicado que a suspensão da instância fora revogada pelo órgão jurisdicional de segunda instância, com vista ao prosseguimento dos autos quanto a outras questões.

Contudo, é evidente que o Tribunal de Justiça prosseguiu a apreciação do pedido de decisão prejudicial que lhe fora submetido e que respondeu às questões de mérito suscitadas (n.ºs 155 a 175 e 214 a 263). Analisou-se a questão da admissibilidade do pedido prejudicial, mas sob um outro ponto de vista, não relacionado com a circunstância de se ter prosseguido com a tramitação do processo principal e não se ter suspenso a instância (n.ºs 137 a 141).

Neste contexto, coloca-se também a questão de saber qual a natureza que assume o dever de suspensão da instância, previsto no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, qual o seu âmbito de aplicação e quais as consequências do seu incumprimento.

- 19 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio entende que deve suspender integralmente a instância, atenta a natureza da questão prejudicial submetida. Se, apesar da submissão do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio desse seguimento à tramitação da causa, praticando os atos referidos nos n.ºs 6 e 7, haveria uma dúvida razoável de que, desse modo, estaria a violar o direito da União.

Além disso, com a prática de tais atos o órgão jurisdicional de reenvio retiraria qualquer efeito útil à resposta do Tribunal de Justiça, o que tornaria o pedido de decisão prejudicial inadmissível.

Pelos fundamentos expostos

DECIDE:

CANCELAR as audiências agendadas para 15 e 25 de março de 2022.

SUSPENDER A INSTÂNCIA.

SUBMETTER ao Tribunal de Justiça da União Europeia um PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL, que tem por objeto a questão formulada no n.º 2, *supra*.

[...] [não traduzido]

DOCUMENTO DE TRABALHO